



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084383-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA, GABRIELA PIRES MATOS e GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA e Paciente MARCOS AURÉLIO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.727

Impetrantes: Edson Roberto Baptista de Oliveira,

Gabriela Pires Matos e

Guilherme Murilo Fernandes Parra

Paciente: Marco Aurélio Soares

Impetrado: MM. Juiz de Direito do DEECRIM 10ª RAJ

– SP

“Habeas corpus” impetrado contra decisão judicial reclamando do excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime. 1. Não é o caso de, desde logo, analisar-se o mérito do pedido de progressão de regime ou determinar que o magistrado aprecie o pleito. Questão referente à prática de falta grave que constitui circunstância importante na aferição dos requisitos para a concessão do benefício. 2. No entanto, a hipótese é de se determinar à d. autoridade impetrada que: (i) promova a intimação pessoal do Diretor do Presídio a fim de que cumpra a determinação de remessa dos procedimentos requeridos no prazo de 10 dias e, em caso de novo descumprimento, remeta informações ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de desobediência pelo diretor; (ii) oficie à Secretaria de Administração Penitenciária para que adote, com urgência, as providências administrativas cabíveis para apurar os motivos da demora no cumprimento das determinações formuladas e reiteradas pela d. autoridade impetrada. Ordem concedida em parte.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Edson Roberto Baptista de Oliveira, Gabriela Pires Matos e Guilherme Murilo Fernandes Parra em favor de Marco Aurélio Soares, que cumpre pena em regime fechado, em face de decisão que deliberou somente decidir o pedido de progressão de regime após a remessa dos procedimentos apuratórios referentes a faltas graves atribuídas ao paciente na Penitenciária de Iaras. Aduz que já cumpriu o

lapso temporal há mais de um ano e que as faltas graves seriam posteriores, não interferindo na concessão do benefício. Postula “a concessão da ordem liminar pleiteada, para que, desde já, seja o Paciente inserido no regime de cumprimento de pena semiaberto, afinal, como dito, preenche há mais de 1 anos os requisitos subjetivo e objetivo para tanto; ou caso assim entenda este d. relator, que determine a análise imediata do pleito pela autoridade coatora, independentemente de qualquer envio dos apuratórios mencionados acima, posto que irrelevantes, assim como despiciendo exame criminológico. No mérito, requer-se a concessão deste remédio constitucional, para que ao Paciente seja concedido o regime de cumprimento de pena semiaberto, com fundamento legal na redação aplicável à espécie do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Outrossim, requer-se o reconhecimento da desnecessidade de submissão do Paciente à avaliação criminológica, pois, em última análise, o requerimento do MPSP, que não se encontra apropriadamente fundamentado, se destina unicamente a retardar a concessão do benefício. Ademais, requer-se o ofício à Penitenciária “Dr. Danilo Pinheiro” de Sorocaba/SP para encaminhamento dos Procedimentos Apuratórios n.º 121/2022 e n.º 143/2022, já que imprescindíveis para a correta aferição dos lapsos temporais futuros, sob pena de, em caso de descumprimento, adoção das medidas penais e administrativas mencionadas pela autoridade coatora”.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/43).

A autoridade judicial prestou informações (fls. 46/48).

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela parcial concessão da ordem (fls. 73/81).

É o relatório.

2. Consistente, em parte, o pleito.

3. Ao que se depreende dos autos, a defesa postulou a progressão ao regime semiaberto em 09/12/2024, sobrevivendo decisão judicial (em 13/12/2024), determinando a remessa do PAD instaurado para apurar suposta falta grave praticada pelo sentenciado.

Deveras, o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, **GUILHEME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello). Exige-se prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC nº 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

Nesta ordem de ideias, a análise quanto ao preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, por envolver inúmeras circunstâncias fáticas, constitui tema a demandar uma imersão profunda na prova, num cenário que, em regra, desborda do âmbito do “habeas corpus” (STF, HC nº 112.540, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/06/2012, DJ de 08/08/2012; HC nº 112.464, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2012, DJ de 14/09/2012; RHC nº 119.610, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 04/02/2014. DJ 14/02/2014; STJ, HC nº 278.960/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 26/2/2014). Somente quando a

ilegalidade avulta manifesta mostra-se possível o acolhimento da pretensão de progressão via “writ”.

E não é esta a hipótese em apreço com relação ao pedido de progressão de regime.

Tampouco é caso, pelo menos desde logo, de se determinar que o juiz da execução aprecie o pedido sem que se tenha notícia do procedimento instaurado para apuração de suposta falta grave pelo paciente, **circunstância importante para aferir se o paciente satisfaz os requisitos para o benefício.**

No entanto, há que se reconhecer um quadro de mora processual em razão do não envio dos expedientes requisitados pela d. autoridade impetrada ao Diretor do Presídio, sobre o procedimento instaurado para apuração da suposta prática de falta grave pelo paciente.

Conforme bem indicado pela d. Procuradoria de Justiça, em 22/07/2024 a d. autoridade impetrada determinou “a remessa urgente do procedimento apuratório (CE nº 121/2022 e nº 143/2022), via E-SAJ (Comunicado Conjunto SPI/CGJ nº932/2018), instaurado para apurar a suposta falta disciplinar de natureza grave praticada por MARCO AURELIO SOARES (Penitenciária “Dr. Danilo Pinheiro” - Sorocaba I Anexo Penitenciário, CPF: 143.208.738-07, RG: 21.966.512, RGC: 21966512, RJI: 170114075-22)” (fls. 295 da origem).

Ante o não cumprimento, reiterou-se a determinação em 13/12/2024, assinalando-se o prazo de 10 dias para cumprimento (fls. 347 da origem).

E, considerando-se o transcurso do prazo sem

cumprimento, determinou-se, em 17/02/2025, contato telefônico com o Diretor Prisional a fim de que remetesse com urgência o referido procedimento disciplinar (fls. 356 da origem).

E, segundo consta da impetração e ao que se depreende de consulta aos autos de origem, não houve, até o momento, a juntada do procedimento disciplinar – que, conforme bem indicado pela d. autoridade impetrada, mostra-se indispensável à apreciação do pedido de progressão de regime do paciente, considerando-se o teor do artigo 118, inciso I, do Código Penal.

Neste passo, **na linha do indicado pela d. Procuradoria de Justiça**, urge conceder-se em parte a ordem, a fim de se determinar à d. autoridade impetrada que:

(i) promova a intimação pessoal do Diretor do Presídio a fim de que cumpra a determinação de remessa dos procedimentos requeridos no prazo de 10 dias sob pena de configuração de crime de desobediência, e, em caso de novo descumprimento, remeta informações ao Ministério Público para que tome as medidas que entender cabíveis;

(ii) officie à Secretaria de Administração Penitenciária para que adote, com urgência, as providências administrativas cabíveis para apurar os motivos da demora no cumprimento das determinações formuladas e reiteradas pela d. autoridade impetrada.

5. Ante o exposto, concedo em parte a ordem, a fim de determinar à d. autoridade impetrada que: (i) promova a intimação pessoal do Diretor do Presídio a fim de que cumpra a determinação de remessa dos procedimentos requeridos no prazo de

10 dias e, em caso de novo descumprimento, remeta informações ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis; (ii) oficie à Secretaria de Administração Penitenciária para que adote, com urgência, as providências administrativas cabíveis para apurar os motivos da demora no cumprimento das determinações formuladas e reiteradas pela d. autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator